



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble

PUBLICADO EM:

09/07/18

Juliano de Mattos Salles  
Oficial Administrativo  
Matrícula 609

**DECRETO Nº 272/2018, DE 06 DE JULHO DE 2018**

**TORNA SEM EFEITO O CONCURSO PÚBLICO 001/2017 NO  
TOCANTE AO CARGO DE COORDENADOR DE  
BIBLIOTECA.**

**EDIVAN FORTUNA**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e;

**Considerando** o Concurso Público 001/2017 para provimento de cargos efetivos no município de Cacique Doble;

**Considerando** o cargo de Coordenador de Biblioteca e suas atribuições;

**Considerando** o processo judicial nº 5054653-59.2017.4.04.7100, tendo como impetrante o Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região;

**Considerando** o Acórdão exarado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Torna-se sem efeito o concurso público 001/2017 para o cargo de **Coordenador de Biblioteca**, conforme proferido no relatório do acórdão supracitado:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de obstar o andamento do concurso público relativo ao edital 01/2017 **no tocante ao provimento do cargo de Coordenador de Biblioteca** (grifo nosso), declarada nula a disposição que prevê como requisito apenas a conclusão de 2º grau (ensino médio) por possuir o cargo atribuições privativas de profissionais de Biblioteconomia, nos termos da fundamentação e, via de consequência, obstada também a nomeação conforme as regras estabelecidas no certame. (ACÓRDÃO, 4º REGIÃO)

**Art. 2º** - As nomeações para os demais cargos permanecem inalterados, ficando anexado a este Decreto o respectivo Acórdão exarado pela 4ª Turma do TRF.



**Cacique Doble**  
Crescendo com você  
Adm. 2017/2020

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS  
E-mail: pmcaciquedoble@terra.com.br - comprascaciquedoble@terra.com.br  
www.caciquedoblers.com.br



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cacique Doble


Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS,  
06 DE JULHO DE 2018.



EDIVAN FORTUNA,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se:



Aldacir Manfron,  
Secretário Municipal da Administração.

**Cacique Doble**  
*Crescendo com você*  
Adm. 2017/2020



**Cacique Doble**  
*Crescendo com você*  
Adm. 2017/2020

Av. Kaingang, 292 - Fone (54) 3552-1244 - CEP 99.860-000 - Cacique Doble - RS  
E-mail: [pmcaciquedoble@terra.com.br](mailto:pmcaciquedoble@terra.com.br) - [comprascaciquedoble@terra.com.br](mailto:comprascaciquedoble@terra.com.br)  
[www.caciquedoblers.com.br](http://www.caciquedoblers.com.br)

## Capa do Processo

Nº do Processo: 5054653-59.2017.4.04.7100

Data de autuação: 02/04/2018 12:10:07

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: GAB. 44 (Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Colegiado: 4ª Turma

Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Competência: Administrativo (Turma)

Classe da ação: Apelação/Remessa Necessária

Processos relacionados:

[5054653-59.2017.4.04.7100/RS](#)

| Originário

| MANDADO DE SEGURANÇA

| RSERE01

[5073007-92.2017.4.04.0000/TRF](#)

| Relacionado no 2o. grau

| Agravo de Instrumento

Lembretes Novo

## Assuntos

## Partes e Representantes

## APELANTE

 Prefeito - MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS -  
Cacique Doble (IMPETRADO) - Autoridade Coatora

SOMER IDEA RS060821

e outros

## APELADO

 CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA  
10ª REGIÃO - RS (IMPETRANTE) (87.046.918/0001-50) -  
Entidade

VIVIANE CITTA MELLA RS085928

## MPF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) (03.636.198/0001-92) - Entidade

## Informações Adicionais





## Ações

[Árvore](#) | [Audiência](#) | [Certidão Narratória](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Fórum Conciliação](#) | [Movimentar/Peticionar](#) |  
[Substabelecimentos](#)

## Filtrar Eventos

 Com documentos De decisão De outro Grau Externos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
18	03/07/2018 11:08:48	Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 06/07/2018 até 06/07/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria TRF4 nº 674/2018	ELP	Evento não gerou documento
17	29/06/2018 13:37:25	Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo - 02/07/2018 até 02/07/2018 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Portaria TRF4 nº 647/2018	ELP	Evento não gerou documento
16	28/05/2018 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 11	SECJF	Evento não gerou documento
15	28/05/2018 15:28:26	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 9	RS085928	PET1
14	28/05/2018 15:28:25	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 9	RS085928	Evento não gerou documento
13	25/05/2018 14:55:52	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 10	MPF/RS	PROMOÇÃO1
12	25/05/2018 14:55:51	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 10	MPF/RS	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
11	18/05/2018 16:39:24	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento - Refer. ao Evento: 7 (APELANTE - MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 30/05/2018 00:00:00 Data final: 17/07/2018 23:59:59	PGS	Evento não gerou documento
10	18/05/2018 16:39:24	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento - Refer. ao Evento: 7 (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (13 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 30/05/2018 00:00:00 Data final: 13/07/2018 23:59:59	PGS	Evento não gerou documento
9	18/05/2018 16:39:23	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento - Refer. ao Evento: 7 (APELADO - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (15 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 30/05/2018 00:00:00 Data final: 13/07/2018 23:59:59	PGS	Evento não gerou documento
8	18/05/2018 16:11:36	Remessa Interna com Acórdão - GAB44 -> ST4	vjp	 ACOR1  RELVOTO2
7	16/05/2018 16:07:23	Julgamento - Mantida a Sentença	LFS	 EXTRATOATA1
6	25/04/2018 15:49:50	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta Data da Sessão: 16/05/2018 10:30:00 Sequencial: 807	DPL	Evento não gerou documento
5	25/04/2018 15:49:50	Pauta de Julgamentos Inclusão pelo relator - DO DIA 16/05/2018 SEQ: 807	DPL	Evento não gerou documento
4	04/04/2018 16:49:37	PARECER - Refer. ao Evento: 2	MPF/RS	 PARECER1
3	04/04/2018 16:49:36	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 2	MPF/RS	Evento não gerou documento
2	02/04/2018 16:10:50	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MPF p Parecer (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (4 - PARECER) Data inicial da contagem do prazo: 06/04/2018 00:00:00 Data final: 19/04/2018 23:59:59	VUV	Evento não gerou documento
1	02/04/2018 12:10:07	Distribuído por prevenção (GAB44) - Número: <u>5073007-92.2017.4.04.0000/TRF</u>	RPG.JFRS	Evento não gerou documento



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5054653-59.2017.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS (INTERESSADO)

**APELANTE:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS - CACIQUE DOBLE (IMPETRADO)

**ADVOGADO:** SOMER IDEA

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS (IMPETRANTE)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. PROVIMENTO DO CARGO DE COORDENADOR DE BIBLIOTECA. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA.

O Edital 01/2017, no tocante ao provimento para o cargo de Coordenador de Biblioteca colide frontalmente com as disposições da Lei nº 4.084/62, a qual delimita as atividades privativas dos Bacharéis de Biblioteconomia.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000430750v3** e do código CRC **489c37de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 18/5/2018, às 16:11:35

---

5054653-59.2017.4.04.7100

40000430750.V3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5054653-59.2017.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS (INTERESSADO)

**APELANTE:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS - CACIQUE DOBLE (IMPETRADO)

**ADVOGADO:** SOMER IDEA

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS (IMPETRANTE)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

### "III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de obstar o andamento do concurso público relativo ao Edital 01/2017 no tocante ao provimento do cargo de Coordenador de Biblioteca, declarando nula a disposição que prevê como requisito apenas a conclusão de 2º grau (ensino médio) por possuir o cargo atribuições privativas de profissionais de Biblioteconomia, nos termos da fundamentação e, via de consequência, obstada também a nomeação conforme as regras estabelecidas no certame.*

*Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).*

*Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/2009) e intime-se também a pessoa jurídica interessada por intermédio do procurador constituído nos autos.*

*Publique-se e registre-se.*

*Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos."*

Em suas razões recursais o Município sustentou, em síntese, que publicou edital para coordenador de biblioteca, não para o cargo de bibliotecário. Aduziu que as atribuições para o cargo de bibliotecário não são as mesmas do coordenador de biblioteca e que, em atenção ao princípio da legalidade, o edital não poderia ir além da legislação municipal, portanto, seria impossível criar atribuições e remunerações superiores ao previsto na lei do município. Nesses termos postulou a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação e à remessa oficial.

É o relatório.

## VOTO

A r. sentença foi exarada nos seguintes termos:

### **"I - RELATÓRIO**

*Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS em face do Prefeito do MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS, através do qual objetiva a suspensão do andamento do concurso estabelecido no Edital de Concurso Público nº 01/2017 até a sua retificação, mediante a alteração do cargo a ser contratado de Coordenador de Biblioteca para Bibliotecário, além da modificação do grau de instrução de ensino médio para superior completo, com registro no respectivo conselho e, conseqüentemente, alteração da remuneração do cargo.*

*Relata que o Município de Cacique Doble - RS publicou o Edital nº 01/2017, visando ao preenchimento de vagas de provimento efetivo de categorias funcionais constantes nos Quadros de Pessoal da Administração Pública Municipal (Lei Municipal nº 433/1995) e para a formação de cadastro de reserva. Diz que o referido edital objetiva a contratação, por meio de concurso público, de Coordenador de Biblioteca, e que esta atividade seria exercida por candidato com instrução de nível médio, cujas atribuições envolveriam atividades privativas do profissional bibliotecário, nos termos do arts. 6º, alíneas 'c', 'd' e 'e', da Lei 4084/82, 4º e 29 da Lei nº 9674/98, além dos arts. 3º, incisos I e II, e 4º, do Decreto nº 56.725/95, que regulamenta a Lei nº 4084/62.*

*A medida liminar foi indeferida (evento 8).*

*Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (evento 15).*

*O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela concessão da segurança (evento 22).*

*Vieram os autos conclusos.*

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*No caso apresentado, a parte impetrante pretende a retificação do edital nº 01/2017, em relação ao cargo de Coordenador de Biblioteca, determinando-se como exigência mínima para investidura no cargo a apresentação de diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em nível superior em Biblioteconomia.*

*Para tanto, alega a previsão de atribuições que seriam privativas de bacharéis em Biblioteconomia, dentre elas: coordenar a distribuição de material e acervos para as bibliotecas escolares e municipais, proceder ao controle de empréstimos e circulação de todos os livros, jornais e periódicos das Bibliotecas, controlar o empréstimo, recebimento e retirada de itens da biblioteca, manter controle sobre a movimentação e o arquivo bibliográfico, coordenar a realização de trabalhos, pesquisas e utilização do acervo por estudantes e população em geral, prestar as informações que estiverem ao seu alcance; coordenar as atividades bibliográficas e funcionais, executar outras tarefas correlatas (evento 1, EDITAL2, fl. 31).*

*As atividades do profissional bibliotecário estão reguladas na Lei nº 4.084/62, cujo artigo 6º delimita as atividades privativas da categoria:*

*“Art. 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:*

*a) o ensino de Biblioteconomia;*

*b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.*

*c) administração e direção de bibliotecas;*

*d) a organização e direção dos serviços de documentação.*

*e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.”*

*O Decreto nº 56.725/65, por sua vez, que regulamenta a Lei nº 4.084/62, dispondo sobre o exercício da profissão de Bibliotecário, prevê:*

*“Art. 5º. A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outro meio que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.”*

*Da leitura das supracitadas legislações, confrontada com a do Edital nº 01/2017, impugnado nos autos, nota-se estarem previstas algumas das principais atribuições inerentes aos Bibliotecários, não circunscritas à guarda e conservação de bens públicos ou atendimento de alunos e professores para uso do acervo (mera execução), mas de evidentes atribuições de direção, análise, orientação, supervisão e fiscalização da organização da biblioteca, o que se extrai, inclusive, da própria denominação do cargo (Coordenador de Biblioteca).*

*Nesse contexto, devem ser observadas as normas de Direito Administrativo que permeiam os concursos, quais sejam, o princípio democrático, o princípio da isonomia e o princípio da eficiência, sendo que este último impõe à Administração Pública a seleção transparente e objetiva daqueles que mais atributos (méritos, qualificações, aptidões) possuem para se adequar ao necessário oferecimento de um serviço eficiente. Não basta, pois, que haja concurso; as provas devem ser adequadas, escorreitas, a fim de viabilizar que todos os interessados em prestar serviço para o povo possam se candidatar ao cargo, com igualdade de condições, além de aplicar critérios objetivos, transparentes, que realmente permitam a seleção do candidato mais apto à prestação do serviço público.*

*O cenário apontado pela parte impetrante demonstra que o Município objetiva contratar pessoas sem a qualificação técnica necessária para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador de Biblioteca, visto que o Edital prevê atividades intrinsecamente relacionadas à prática da biblioteconomia sem a exigência do respectivo diploma, ou seja, por profissional não habilitado, o que colide frontalmente com o interesse público, em evidente descaso à referida categoria e ao eficiente desempenho dos serviços públicos na área da biblioteconomia. Ademais, infere-se que a pessoa ocupante do cargo de Coordenador de Biblioteca, como o próprio nome sugere, exerceria posição de chefia na biblioteca, sendo que os próprios Bibliotecários, com grau de instrução maior, a ela estariam subordinados, o que revela-se um contrassenso.*



*Nesse contexto, deve ser concedida a segurança para fins de obstar o andamento do concurso estabelecido no Edital 01/2017, tornando nulo o provimento do cargo de **Coordenador de Biblioteca**, que colide frontalmente com as disposições da Lei nº 4.084/62, a qual delimita as atividades privativas dos Bacharéis de Biblioteconomia.*

*O andamento do concurso e eventuais nomeações relativas aos demais cargos permanece inalterado, podendo, inclusive, o Município deflagrar novo concurso para o cargo de Coordenador de Biblioteca, desde que observado o devido grau de instrução estabelecido pela norma de regência.*

*Essa providência, repiso, não incompatível com o pedido inicial, revela-se como a mais acertada diante do andamento do certame, inclusive com homologação do resultado final (como consultado no sítio na internet do município), principalmente relativamente a outros cargos.*

*Destaco que, a despeito de previsão de reexame necessário, a sentença concessiva de mandado de segurança, salvo se expressamente determinado em contrário, produz efeitos imediatos enquanto não suspensa a sua execução pelas instâncias superiores, de modo que julgo prejudicado o pedido liminar (inicialmente indeferido) diante da prolação da sentença, que produz os mesmos efeitos da liminar.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de obstar o andamento do concurso público relativo ao Edital 01/2017 no tocante ao provimento do cargo de Coordenador de Biblioteca, declarando nula a disposição que prevê como requisito apenas a conclusão de 2º grau (ensino médio) por possuir o cargo atribuições privativas de profissionais de Biblioteconomia, nos termos da fundamentação e, via de consequência, obstada também a nomeação conforme as regras estabelecidas no certame.*

*Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).*

*Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/2009) e intime-se também a pessoa jurídica interessada por intermédio do procurador constituído nos autos.*

*Publique-se e registre-se.*

*Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos."*

Em que pesem as alegações do município apelante, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o magistrado singular está próximo das partes, analisou detidamente a controvérsia inserta nos autos tendo, de forma correta e motivada, concluído por conceder a segurança, ao consignar que "o cenário apontado pela parte impetrante demonstra que o Município objetiva contratar pessoas sem a qualificação técnica necessária para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador de Biblioteca, visto que o Edital prevê atividades intrinsecamente relacionadas à prática da biblioteconomia sem a exigência

*do respectivo diploma, ou seja, por profissional não habilitado, o que colide frontalmente com o interesse público, em evidente descaso à referida categoria e ao eficiente desempenho dos serviços públicos na área da biblioteconomia. Ademais, infere-se que a pessoa ocupante do cargo de Coordenador de Biblioteca, como o próprio nome sugere, exerceria posição de chefia na biblioteca, sendo que os próprios Bibliotecários, com grau de instrução maior, a ela estariam subordinados, o que revela-se um contrassenso."*

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

---

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000430749v5** e do código CRC **9a9ac068**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 18/5/2018, às 16:11:35

---

5054653-59.2017.4.04.7100

40000430749.V5



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/05/2018**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5054653-59.2017.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**PROCURADOR(A):** PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS (INTERESSADO)

**APELANTE:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS - CACIQUE DOBLE  
(IMPETRADO)

**ADVOGADO:** SOMER IDEA

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO - RS  
(IMPETRANTE)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/05/2018, na seqüência 807, disponibilizada no DE de 27/04/2018.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**LUIZ FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**Secretário**